



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012641-07.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : José Machado da Silva

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento

AGRAVADA : PBPREV – Paraíba Previdência

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (A) : Aluizio Bezerra do Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTEVE O CANCELAMENTO DA PENSÃO EFETUADO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO ACARRETA PERDA DA PENSÃO POR MORTE. PROVIMENTO.

– “Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF) (AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)”.

– O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Machado da Silva contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar de restabelecimento da pensão por morte com base no art.7º, §2º, da Lei nº 9.494/97.

Alega o Agravante que recebia há pensão há dez anos e resolveu pedir, administrativamente, atualização de seu benefício, com base na regra da paridade. Todavia, ao invés de ter apenas seu pedido revisional indeferido, teve a pensão por morte cancelada.

Requeru, assim, a antecipação de tutela para que seja restabelecida a pensão por morte, sob pena de multa diária.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Agravante.

O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.

1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

Resta, assim, apenas analisar se o Agravante tem direito de ter sua pensão restabelecida, porquanto inexistente óbice legal para a antecipação de tutela.

Pois bem.

O Autor recebia seu benefício desde janeiro de 2005 (fl.54), quando resolveu pedir, administrativamente, atualização de seu benefício, com

base na regra da paridade. Todavia, ao invés de ter apenas seu pedido revisional indeferido, teve a pensão por morte cancelada, sob fundamento de que o pensionista havia perdido a qualidade de segurado em virtude da união estável verificada após o óbito da instituidora (fls.64/65).

Todavia, ao contrair novo matrimônio, o pensionista não perde seu benefício previdenciário.

Corroborando a afirmação feita, segue precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.

2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No mesmo sentido o REsp 1108623/PR e REsp 337.280/SP.

Os outros Tribunais entendem da mesma forma, conforme os julgados publicados este ano:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. Beneficiário que deseja contrair novo matrimônio. Situação que não impede a continuidade do recebimento do benefício. Primazia da Lei Complementar Estadual n. 129/94 sobre o Decreto n. 4.599/78. Dependência econômica presumida com relação ao cônjuge. Necessidade de demonstração da melhoria da situação econômico-financeira do autor advinda do novo casamento. Sentença mantida. Precedentes deste

tribunal. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos e desprovidos. (TJSC; AC 2012.069174-3; Maravilha; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi; Julg. 30/09/2014; DJSC 13/10/2014; Pág. 210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE NOVO MATRIMÔNIO DA BENEFIÁRIA. CANCELAMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA PRESENTES. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Para se almejar a antecipação de tutela é de se apensar prova inequívoca que gere a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na fixação jurídica nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando demonstrada irrebatível verossimilhança na alegação. Uma vez comprovados os referidos requisitos a antecipação de tutela deve ser deferida. (TJMG; AI 1.0024.14.159801-1/001; Rel^a Des^a Selma Marques; Julg. 30/09/2014; DJEMG 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.807/60. ESPOSA. NOVO CASAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 170 EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1- A pensão por morte é regulada pela Lei vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício, nos moldes do verbete sumular 340 do STJ: a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2- Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 08/11/1981, durante a vigência da Lei nº 3.807/60, esta é a legislação aplicável à espécie. Os artigos 2º da referida Lei, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966, define a figura do beneficiário e o art. 11 descreve os dependentes dos segurados. 3- a autora preencheu os requisitos legais para receber o benefício em questão (nb nº21/073.845.707. 8), mas

contraiu novo matrimônio e comunicou o fato ao INSS que veio a cancelá-lo. 4 - O casamento de pensionista do sexo feminino é hipótese de perda de pensão, conforme art. 39, da Lei nº 3.807/60. Hipótese abrandada pela Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe que **não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resultar melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar disponível o benefício.** 5 - No caso, a autora agiu com honestidade ao apresentar voluntariamente ao INSS sua nova certidão de casamento para que o benefício de pensão por morte recebido fosse cessado. Também demonstrou, através da documentação juntada com a inicial, que o segundo marido estava desempregado na ocasião do matrimônio; fazia biscates; e em razão da baixa escolaridade, tinha dificuldade em permanecer empregado por muito tempo; ganhava pouco; tempos depois, conseguiu passar para um concurso para trabalhar como auxiliar de serviços gerais. Limpeza. 6- das provas, constata-se que se trata de família de baixa renda, estando assim, comprovada que a situação financeira da autora não melhorou em decorrência do novo matrimônio. 7- o direito ao restabelecimento do benefício decorre da piora na situação financeira da autora, devendo o INSS restabelecer o benefício de pensão por morte, bem como proceder ao pagamento das parcelas atrasadas a contar da data da citação. 8 - Apelação a que dou parcial provimento e remessa necessária que nego provimento, nos termos da fundamentação supra. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007348-73.2011.4.02.5050; ES; Segunda Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Simone Schreiber; Julg. 22/05/2014; DEJF 05/06/2014; Pág. 441)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Viúvo de servidora municipal aposentada. Cassação do benefício em virtude de novas núpcias. Autor que pleiteia o restabelecimento da pensão por morte. Sentença de improcedência.

Apelação a que se deu provimento para o fim de restabelecer o benefício cassado e condenar o réu ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do indevido cancelamento, observada a prescrição quinquenal. Agravo inominado do § 1º, do artigo 557 do código de processo civil. O entendimento da doutrina e da jurisprudência a propósito das regras do artigo 557 e parágrafos do código de processo civil, é uníssono no sentido de que é lícito ao relator julgar monocraticamente o recurso quando se discutir questão deveras pacificada na jurisprudência, procedimento que não restringe o acesso do jurisdicionado à justiça, mas antes lhe dá concreção ao assegurar duração razoável do processo, princípio, também, de índole constitucional e que não pode se ver desatendido como sucederia se se franqueasse à parte, sem maiores considerações, recursos de manifesta improcedência, prática funesta e responsável pela morosidade na entrega da jurisdição. De outro modo, todo e qualquer eventual defeito que se lhe pudesse contrapor se vê agora sanado pela chancela do órgão colegiado, neminem discrepante quanto ao conteúdo da Lei nº 3.344/2001 e ao entendimento do egrégio Superior Tribunal de justiça, no sentido de que **o novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio do pensionista**. De outro modo, o Decreto nº 22.870/2003 que a regulamenta não poderia. Como não o faz, criar óbices à fruição do benefício, apenas consignando como causa de revogação do benefício a “cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário”, que não pode se dissociar da máxima constitucional que impede a subtração de direito já integrante do patrimônio da pessoa, ainda mais quando a presunção de dependência entre esposos, juris et de jure, não admite prova em contrário. Que o agravante, ademais, jamais produziu. Recurso não provido. (TJRJ; APL 0370310-67.2011.8.19.0001; Décima Oitava Câmara Cível; Rel.

Des. Mauricio Caldas Lopes; Julg. 23/09/2014; DORJ 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **O novo matrimônio, por si só, não constitui causa de perda do direito de pensão da autora, deve-se comprovar também a melhoria financeira que este casamento casou ao patrimônio da pensionista.** 2. Impõe-se o improvimento do agravo regimental interposto contra decisão do relator quando o agravante não apresenta fato novo suscetível de justificar a reconsideração, tampouco comprovam ser os fundamentos que a embasam contrários à jurisprudência predominante deste e dos tribunais superiores. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO; DGJ 0129820-15.2008.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes; DJGO 09/04/2014; Pág. 570)

Saliente-se que a autarquia alega que o decreto vigente na data da concessão do benefício (em 2002) proibia a percepção de pensão para quem contraísse novas núpcias, sendo a referida norma revogada em 2003. No caso em tela, quando ainda vigente o decreto, segundo informações da PBPREV (fl.64), o Agravante não mantinha qualquer união estável e, portanto, não infringiu qualquer norma ao se relacionar com outra mulher em 2005.

Outrossim, a Agravada, ao revogar o benefício, não alegou melhoria financeira do viúvo. Deste modo, o perigo na demora é cristalino, uma vez que o Recorrente tem 71 anos e não pode perder, subitamente, pensão de natureza alimentar, sem que reste demonstrado que a união estável, que, segundo a autarquia, começou dois anos após o falecimento da segurada, resultou em melhoria na situação econômico-financeira do viúvo, de modo a tornar disponível o benefício.

Diante de todos os fundamentos expostos, **provejo o Agravo de Instrumento**, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator